RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A.**, protocolizada através de e-mail remetente licitacoes@semprevidamedicina.com.br

Do teor, se extrai:

> "[...]
>
> **II – DA IMPUGNAÇÃO – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA**
> O item 4.8 – Garantia da contratação, do Termo de Referência e cláusula 11.3 da minuta contratual, estabelece a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.
> Quanto à modalidade seguro-garantia, dispõe o instrumento: "Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato."
> Por outro lado, para as modalidades caução e fiança bancária, o próprio Termo de Referência estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura contratual.
> Ocorre que a disciplina estabelecida especificamente para o seguro-garantia não contempla integralmente a regra expressamente prevista no art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
> Dispõe o referido dispositivo legal:
> O edital fixará prazo mínimo de **1 (um) mês**, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do §1º deste artigo.
> A modalidade referida no inciso II do §1º do art. 96 corresponde justamente ao seguro-garantia.

REF: **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A.** (IMPUGNAÇÃO)

Portanto, a legislação não estabelece simplesmente que a apólice deverá ser apresentada até a assinatura contratual.
Ao contrário, estabelece expressamente que deverá ser assegurado ao adjudicatário prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, quando este optar pela modalidade seguro-garantia.
A redação atual do Termo de Referência não assegura esse intervalo mínimo.
Em sua forma atual, seria possível, em tese, que a Administração promovesse a homologação do certame e convocasse o adjudicatário para assinatura do contrato em período inferior a um mês, situação que inviabilizaria o exercício integral do prazo estabelecido pela própria Lei nº 14.133/2021.
Ressalta-se que não se questiona a exigência de garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento), percentual compatível, em princípio, com o art. 98 da Lei nº 14.133/2021.
A insurgência limita-se especificamente ao prazo para apresentação do seguro-garantia.
Dessa forma, requer-se a adequação do instrumento convocatório, do Termo de Referência e da cláusula 11.3 da minuta contratual, a fim de que seja assegurada expressamente a observância do art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Sem prejuízo da impugnação apresentada quanto ao seguro-garantia, a interessada apresenta os seguintes pedidos de esclarecimentos, com o objetivo de obter interpretação objetiva das exigências de qualificação técnica e do prazo para apresentação da documentação.

1. DAS DECLARAÇÕES DE DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS

Os itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 exigem a indicação dos médicos disponíveis para execução do objeto e a apresentação de declarações de disponibilidade elaboradas pelos próprios profissionais.
O edital, por sua vez, estabelece prazo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação de habilitação, com possibilidade de prorrogação nas hipóteses previstas no instrumento convocatório.
Diante disso, solicita-se esclarecer:
a) Caso a licitante necessite de prazo adicional para obtenção e consolidação dessas declarações, será admitida a prorrogação do prazo por igual período, mediante solicitação devidamente justificada?

b) Em caso positivo, qual deverá ser o procedimento da licitante para formalizar o pedido de prorrogação durante a fase de habilitação?

c) Os profissionais indicados pela licitante para fins de habilitação poderão ser substituídos posteriormente, inclusive após a assinatura do contrato, desde que os substitutos possuam qualificação e experiência equivalentes ou superiores e a substituição seja previamente aprovada pela Administração, nos termos do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021?

2. DA EXIGÊNCIA DE RQE OU CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA

O item 4.3.1 – Especialidades Médicas do Termo de Referência estabelece, de forma geral, que a equipe deverá ser composta por profissional habilitado em cada especialidade, mencionando a apresentação de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM.
Por outro lado, na descrição dos cargos que compõem o objeto, a indicação expressa de “RQE” consta apenas para determinadas especialidades, como Pediatria, Otorrinolaringologia e Neurologia, não sendo utilizada de forma uniforme para todas as especialidades previstas.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

Diante da diferença de redação entre as disposições, e visando à correta preparação da documentação dos profissionais, solicita-se esclarecer:
a) Para quais especialidades médicas será efetivamente exigida a apresentação de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM?

b) A exigência prevista no item 4.3.1 deverá ser observada para todas as especialidades médicas que compõem o objeto ou somente para aquelas em cuja descrição consta expressamente a indicação de “RQE”?

3. DA QUALIFICAÇÃO DOS MÉDICOS CLÍNICOS DESTINADOS À ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF

O Termo de Referência prevê a contratação de 04 (quatro) Médicos Clínicos ESF (UBS), sendo 02 profissionais com carga horária de 160 horas mensais e 02 profissionais com carga horária de 80 horas mensais.
Por sua vez, o item 4.3.3 – Estratégia Saúde da Família (UBS) estabelece que a equipe deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, exigindo residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em Atenção Primária à Saúde – APS.
Diante disso, solicita-se esclarecer:
a) A exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em APS deverá ser comprovada por todos os 04 Médicos Clínicos ESF (UBS) previstos no objeto?

b) Ou será suficiente que 02 (dois) dos 04 profissionais atendam a esse requisito, conforme o quantitativo mínimo indicado no item 4.3.3?

c) Para os demais Médicos Clínicos ESF (UBS), será suficiente diploma de Medicina e registro ativo no CRM, conforme requisitos previstos no próprio Termo de Referência?

4. DO MARCO TEMPORAL PARA REAJUSTE CONTRATUAL
A Cláusula Sétima da minuta contratual disciplina o reajuste dos preços.
O item 7.1 estabelece que os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano, contado da data final da Pesquisa de Preços.
Já o item 7.2 prevê que o reajuste poderá ocorrer após o interregno mínimo de um ano, contado da data do orçamento estimado.
Considerando a utilização de referências distintas para definição do termo inicial da contagem do interregno anual, solicita-se esclarecer:
a) Qual será o marco temporal efetivamente adotado para contagem do prazo de 1 (um) ano para fins de reajuste contratual?

b) A expressão “data final da Pesquisa de Preços”, prevista no item 7.1, corresponde à mesma data considerada como “data do orçamento estimado”, constante do item 7.2?

c) Em caso negativo, qual das duas datas prevalecerá para fins de aplicação do reajuste?

IV – DOS PEDIDOS
Diante do exposto, requer-se:
a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a retificação do item 4.8 do Termo de Referência e das disposições correspondentes do edital e da minuta contratual, a fim de assegurar, na hipótese de opção pelo seguro-garantia, o prazo mínimo de 1 (um) mês,

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, nos termos do art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) sejam prestados, de forma objetiva, os esclarecimentos solicitados quanto às declarações de disponibilidade dos profissionais, especialmente acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para sua apresentação e do procedimento a ser adotado para tanto;

c) seja esclarecida a possibilidade de substituição dos profissionais inicialmente indicados, inclusive após a assinatura do contrato, por profissionais de qualificação e experiência equivalentes ou superiores, mediante prévia aprovação da Administração, nos termos do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021;

d) sejam prestados esclarecimentos quanto à exigência de RQE ou certificado de residência médica, indicando-se objetivamente para quais especialidades tal requisito será exigido;

e) seja esclarecido se a exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 01 (um) ano em APS deverá ser atendida por todos os Médicos Clínicos ESF (UBS) ou apenas por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, nos termos do item 4.3.3 do Termo de Referência;

f) seja esclarecido qual o marco temporal efetivamente aplicável para a contagem do interregno anual de reajuste contratual, diante das referências distintas constantes dos itens 7.1 e 7.2 da minuta contratual;

g) por fim, requer-se que a decisão acerca da impugnação e as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam divulgadas na forma e nos prazos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.
Termos em que,
Pede deferimento.”

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante formula sete pedidos, sistematizados nos seguintes eixos temáticos:

- Impugnação propriamente dita: retificação do item 4.8 do Termo de Referência e das disposições correspondentes do edital e da minuta contratual, a fim de assegurar, na

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

hipótese de opção pelo seguro-garantia, o prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, nos termos do art. 96, §3o, da Lei no 14.133/2021;

- Pedido de esclarecimento: quanto às declarações de disponibilidade dos profissionais, especialmente acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para sua apresentação e do procedimento a ser adotado;
- Pedido de esclarecimento: sobre a possibilidade de substituição dos profissionais inicialmente indicados, inclusive após a assinatura do contrato, por profissionais de qualificação e experiência equivalentes ou superiores, nos termos do art. 67, §6o, da Lei no 14.133/2021;
- Pedido de esclarecimento: quanto à exigência de RQE ou certificado de residência médica, indicando objetivamente para quais especialidades tal requisito será exigido;
- Pedido de esclarecimento: se a exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 1 ano em APS aplica-se a todos os Médicos Clínicos ESF (UBS) ou apenas a, no mínimo, 02 (dois) profissionais, nos termos do item 4.3.3 do Termo de Referência;
- Pedido de esclarecimento: sobre o marco temporal efetivamente aplicável para a contagem do interregno anual de reajuste contratual, diante de referências distintas nos itens 7.1 e 7.2 da minuta contratual;
- Que a decisão e as respostas sejam divulgadas na forma e nos prazos previstos no instrumento convocatório e na Lei no 14.133/2021.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 13 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as

especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023). Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

1. Do pedido: Retificação do item 4.8 do Termo de Referência quanto ao prazo para apresentação do seguro-garantia (art. 96, §3o, da Lei no 14.133/2021)

1.1 - A previsão editalícia impugnada

O item 4.8 do Termo de Referência ("Garantia da contratação") estabelece:

> *"Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei no 14.133, de 2021, no percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato conforme condições descritas nas cláusulas do contrato. Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato."*

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação do seguro-garantia "até a data de assinatura do contrato" viola o art. 96, §3o, da Lei no 14.133/2021, que assegura ao adjudicatário o prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a obtenção do seguro-garantia.

1.2 - Análise jurídica

O art. 96, §3o, da Lei no 14.133/2021 dispõe expressamente:

> *"§ 3o Se a contratação com a seguradora for feita pelo contratado, este deverá apresentar o seguro-garantia no prazo de até 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato."*

A norma é cogente e estabelece um prazo mínimo obrigatório de 1 (um) mês entre a homologação e a assinatura do contrato, quando o adjudicatário optar pela modalidade seguro-garantia. Trata-se de regra que visa assegurar ao licitante tempo hábil para negociar e formalizar a apólice junto à seguradora, considerando que a obtenção de seguro-garantia envolve análise de risco, subscrição, emissão de apólice e outras formalidades que demandam prazo razoável.

Note-se, ademais, a distinção de tratamento entre as modalidades de garantia: enquanto para caução e fiança bancária o edital concede 10 dias úteis após a assinatura do contrato, para o seguro-garantia exige a apresentação antes da assinatura, sem assegurar expressamente o prazo legal mínimo. Essa assimetria pode desestimular a opção pelo seguro-garantia, modalidade que a Lei no 14.133/2021 disciplina com proteção especial quanto a prazos.

Conforme orientação do TCE-SP (TC 006765.989.25, Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP - Outubro de 2025), "no que tange à alegada obrigatoriedade de previsão de garantias alternativas (art. 96 da Lei no 14.133/21), importa esclarecer que tais instrumentos contratuais, voltados à cobertura de risco na fase de execução, não se confundem com as exigências de habilitação econômico-financeiras, que recaem sobre todas as licitantes e têm bases percentuais e efeitos diferentes, assim como que o dispositivo legal não impõe a substituição obrigatória entre tais mecanismos, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, definir, de forma motivada, o meio mais adequado para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do planejamento." Embora esse precedente trate da relação entre garantias e habilitação econômico-financeira, ele reforça que a Administração deve observar os parâmetros legais específicos de cada modalidade de garantia.

Registre-se que a impugnante não questiona o percentual da garantia (5%), que é compatível com os limites legais, mas apenas o prazo para apresentação do seguro-garantia, matéria em que assiste razão à impugnante.

Desta forma seria prudente dar o mesmo prazo que as demais modalidades de garantia.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

2. Do pedido: Esclarecimentos sobre as declarações de disponibilidade dos profissionais (prorrogação de prazo e procedimento)

2.1 - As questões formuladas

A impugnante formula três questionamentos relativos aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência:

- Se será admitida a prorrogação do prazo de 24 horas para obtenção e consolidação das declarações de disponibilidade dos profissionais, mediante solicitação justificada;
- Qual o procedimento para formalizar o pedido de prorrogação durante a fase de habilitação;
- Se os profissionais indicados poderão ser substituídos posteriormente (este último ponto será analisado no item 3 a seguir)

2.2 - Análise jurídica e esclarecimento prestado

Preliminarmente, cumpre registrar que em relação a esta matéria foram proferidos esclarecimentos vinculantes que se incorporaram ao edital.

Diante da análise conjunta dos argumentos apresentados, esta Pregoeira reconheceu a necessidade de esclarecimento dos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

> *"Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento."*

Quanto às questões específicas formuladas:

- Prorrogação de prazo: nos termos do art. 64, inciso I, da Lei no 14.133/2021, a Pregoeira poderá, na fase de habilitação, realizar diligências para complementação de informações

e documentos, fixando prazo razoável para tanto. Assim, caso haja necessidade de complementação documental pontual relativamente às declarações de disponibilidade, será possível a concessão de prazo adicional, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência, e desde que a licitante comprove tratar-se de providência que não envolva a apresentação de documento novo, mas sim a regularização ou complementação de documento já existente.

- Procedimento: a eventual solicitação de prorrogação deverá ser formalizada pela licitante por meio do sistema eletrônico utilizado na licitação (Compras.gov.br) antes do vencimento do primeiro prazo, com a devida justificativa. A decisão será proferida pela Pregoeira, com comunicação ao licitante pelo mesmo meio.

3. Do pedido: Substituição dos profissionais inicialmente indicados (art. 67, §6o, da Lei no 14.133/2021)

3.1 - Análise jurídica

A impugnante solicita esclarecimento sobre a possibilidade de substituição dos profissionais inicialmente indicados, inclusive após a assinatura do contrato, por profissionais de qualificação e experiência equivalentes ou superiores, mediante prévia aprovação da Administração.

O Termo de Referência já contempla expressamente essa possibilidade em dois dispositivos:

- O item 7.6.4.5: *"O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."*
- O item 4.3 (nas "Observações" relativas à "Substituição de Profissionais"): *"A substituição poderá ocorrer mediante: • Comunicação formal; • Apresentação prévia da documentação; • Aprovação da fiscalização do contrato; A substituição será formalizada por parecer técnico."*

Esclarece-se que a substituição dos profissionais é admitida, tanto durante a execução do contrato quanto em relação aos profissionais inicialmente indicados, desde que:

- O profissional substituto possua qualificação e experiência equivalentes ou superiores às do substituído, atendendo a todos os requisitos técnicos exigidos no Termo

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

de Referência para o respectivo perfil assistencial (itens 4.3.1, 4.3.2 ou 4.3.3, conforme o caso);

- A substituição seja precedida de comunicação formal à Administração, com apresentação prévia da documentação comprobatória da qualificação do substituto (CRM ativo, RQE quando exigível, experiência mínima quando aplicável, ACLS vigente para médicos do PA, etc.);
- A substituição seja aprovada pela fiscalização do contrato, mediante parecer técnico fundamentado;
- Sejam observados os requisitos específicos de cada perfil assistencial, conforme os itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Termo de Referência.

A admissão da substituição é compatível com o art. 67, §6o, da Lei no 14.133/2021, que prevê que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional podem ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela Administração.

4. Do pedido: Esclarecimentos quanto à exigência de RQE ou certificado de residência médica

4.1 - A questão formulada

A impugnante aponta que o item 4.3.1 do Termo de Referência ("Especialidades Médicas") estabelece, de forma geral, a exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM para toda a equipe de especialidades. Todavia, na descrição dos cargos na planilha do Lote Único, a indicação expressa (RQE) consta apenas para três especialidades: Médico Pediatra (item 4), Médico Otorrino (item 12) e Médico Neurologista (item 13).

4.2 - Análise jurídica

A questão suscitada é pertinente, pois a coexistência de uma regra geral (item 4.3.1, que exige RQE ou certificado de residência para todas as especialidades médicas) e de uma indicação específica na planilha (que destaca "(RQE)" apenas para Pediatria, Otorrino e Neurologia).

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

Esclarece-se que:

- A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16), relativamente à especialidade em que este atuar;
- A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
- A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

5. Do pedido: Esclarecimento sobre a exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência em APS para os Médicos Clínicos ESF

5.1. A questão formulada

A impugnante questiona se a exigência de residência em Medicina de Família e Comunidade ou experiência mínima de 1 ano em APS deve ser atendida por todos os 04 (quatro) Médicos Clínicos ESF (UBS) ou apenas por, no mínimo, 02 (dois) profissionais, nos termos do item 4.3.3 do Termo de Referência.

5.2. Análise jurídica

O item 4.3.3 do Termo de Referência ("Estratégia Saúde da Família - UBS") apresenta a seguinte estrutura:

> *"A equipe deverá ser composta por, no mínimo, 02 (dois) profissionais. Requisitos:*
> *• Mínimo de 02 médicos com: Residência em Medicina de Família e Comunidade (CNRM), ou Experiência mínima de 01 ano em Atenção Primária à Saúde (APS);*

• Demais profissionais: Diploma de Medicina; Registro ativo no CRM."

A redação é clara ao distinguir duas categorias dentro do perfil ESF:

- 02 (dois) médicos que devem possuir residência em MFC ou experiência mínima de 1 ano em APS (requisito qualificado);
- Demais profissionais, que necessitam apenas de diploma de Medicina e registro ativo no CRM (requisito geral).

Considerando que os itens 1 e 2 da planilha preveem, respectivamente, 02 Médicos Clínicos ESF com 160h/mês e 02 Médicos Clínicos ESF com 80h/mês, totalizando 04 profissionais, a exigência qualificada (residência em MFC ou experiência em APS) aplica-se a no mínimo 02 deles, ficando os demais sujeitos apenas aos requisitos gerais.

O Termo de Referência já contempla, de forma suficientemente clara, a distinção entre os requisitos qualificados (para 02 profissionais) e os requisitos gerais (para os demais). Presta-se o esclarecimento acima para conferir maior segurança aos licitantes.

---

6. Do pedido: Esclarecimento sobre o marco temporal do reajuste contratual

6.1. A questão formulada

A impugnante aponta divergência entre os itens 7.1 e 7.2 da minuta contratual quanto ao marco temporal para a contagem do interregno anual de reajuste:

- O item 7.1 menciona que os preços são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano, contado da "data final da Pesquisa de Preços";
- O item 7.2 prevê que o reajuste poderá ocorrer após o interregno mínimo de um ano, contado da "data do orçamento estimado".

A impugnante solicita esclarecimento sobre qual o marco temporal efetivamente aplicável e se as expressões "data final da Pesquisa de Preços" e "data do orçamento estimado" correspondem à mesma data.

6.2. Análise jurídica

A questão é juridicamente relevante, pois a definição do marco inicial do reajuste impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e a formulação das propostas.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

O Termo de Referência, portanto, adota como marco a data do orçamento estimado. A divergência reside na minuta contratual, que utiliza, em um dispositivo, a expressão "data final da Pesquisa de Preços " e, em outro, "data do orçamento estimado".

Esclarece-se que:

- As expressões "data final da Pesquisa de Preços" (item 7.1 da minuta contratual) e "data do orçamento estimado" (item 7.2 da minuta contratual e item 6.32 do Termo de Referência) referem-se à mesma data, qual seja, a data de conclusão da pesquisa de preços que fundamentou a estimativa do valor da contratação. Conforme consta do item 6 do Documento de Pesquisa de Preços (DPP), a pesquisa foi concluída em julho de 2026. Considerando que o item 7.1 da minuta contratual indica expressamente "MARÇO/2026" como data do orçamento estimado, e que a pesquisa de preços foi realizada no período de 01/02/2026 a 25/03/2026 (item 1.2 do DPP), esclarece-se que o marco temporal para contagem do interregno anual de reajuste é MARÇO/2026, data de conclusão da coleta dos orçamentos que serviram de base para a estimativa de preços;
- Para fins de eliminação de qualquer ambiguidade, determina-se a retificação do item 7.1 da minuta contratual para que conste expressamente que os preços são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, unificando a terminologia com o item 7.2 e com o item 6.32 do Termo de Referência;
- O primeiro reajuste poderá ser concedido, portanto, a partir de MARÇO/2027, desde que requerido pelo contratado e aplicado o índice IPCA acumulado no período;
- Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste, nos termos do item 7.3 da minuta contratual.

III – CONCLUSÃO:

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

REF: **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA S.A.** (IMPUGNAÇÃO)

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;
A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:
Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

---

Contextualização
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.

Fundamentos para a exigência:

1. Princípio da proposta séria e exequível

A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).

A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade

A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

3. Garantia de execução contratual adequada

A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais

A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.

5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência

O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

6. Justificativa técnica consolidada

Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:

1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;
5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços.”

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728
– Fone (48) 3262-1811
– Governador Celso Ramos/SC

Ante todo o exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** aos seus pedidos.

Em síntese, as seguintes retificações são determinadas:

- Retificação do item 4.8 do Termo de Referência e da cláusula 11.3 da minuta contratual,;
- Retificação do item 7.1 da minuta contratual, para unificar a terminologia relativa ao marco temporal do reajuste, adotando expressamente a expressão "data do orçamento estimado (MARÇO/2026)", em consonância com o item 7.2 da minuta e com o item 6.32 do Termo de Referência.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 19:02:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:40:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 27/08/2026 12:32:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC